

ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

EDIÇÃO EXTRA - 22 DE JUNHO DE 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

LEI MUNICIPAL Nº 1.431/2016

(Projeto de Lei nº 01/2016 – De autoria do Vereador Netinho)

Dispõe sobre a inclusão do componente curricular de Ensino Religioso, na grade curricular do ensino fundamental, das escolas públicas municipais, e, adota outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DOS §§ 2º E 7º, DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS:

Capítulo I

Da Natureza e dos fins

Art. 1º O Ensino Religioso de matrícula facultativa constituirá conteúdo/disciplina dos horários das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental.

Art. 2º Visa o Ensino Religioso como parte da formação básica do cidadão, proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso permitindo ao aluno através de informações, reflexões e experiências, o entendimento e a abertura para o sentido mais profundo da sua existência.

Art. 3º Pela própria natureza e condição da Escola Pública, o Ensino Religioso seguirá uma orientação supra religiosa e distinguir-se-á em seus princípios, objetivos, conteúdos e métodos, da ação catequética numa comunidade de fé.

Capítulo II

Da Administração

Art. 4º A gestão administrativa e pedagógica do Ensino Religioso, será efetivada pela Secretaria da Educação, através da Coordenação da Divisão do Ensino Religioso, sob a orientação de uma Comissão Permanente de



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

Acompanhamento do Ensino Religioso - CPAER, constituído por representantes da sociedade civil organizada, mais precisamente, os representantes das mais variadas denominações religiosas, assim como um representante da Secretaria da Educação, de onde, destes será escolhido um presidente.

§ 1º Caberá a Coordenação da Divisão do Ensino Religioso, elaborar o Programa Disciplinar que orientará o seu funcionamento a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 2º No uso de suas atribuições, os integrantes da Comissão terão autoridade que lhes for conferida pelas entidades que representam e manterão com essas entidades os contatos necessários para a manutenção da diversidade religiosa dirimindo conflitos.

Art. 5º As diferentes Entidades Religiosas estarão através de seus legítimos representantes representadas junto à Secretaria da Educação, através da Comissão Permanente de Acompanhamento do Ensino Religioso.

§ 1º As demais denominações religiosas que queiram participar da Comissão, deverão procurar a mesma para se credenciar, a fim de garantir sua participação nas questões funcionais e programáticas do Ensino Religioso nas Escolas Municipais.

Art. 6º Cada Escola deverá designar, dentre os professores Licenciados na Área das Ciências Humanas, alguns que queiram participar da Formação Continuada referente ao Ensino Religioso, para a habilitação da ministração das aulas no Ensino Fundamental, enquanto a demanda de Licenciados em Ciências das Religiões e Pós-Graduados estiver em deficiência, no que diz respeito a professores já Graduados e Pós-Graduados.

Capítulo III
Do aluno



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**

Instituída em 10 de Novembro de 1960

Art. 7º Por ser o Ensino Religioso de matrícula facultativa, o aluno terá liberdade de participar da aula ou não; porém, a Escola tem o dever de oferecer o/a conteúdo/disciplina.

Art. 8º O Sistema Municipal de Educação oferecerá todas as condições para que o conteúdo/disciplina Ensino Religioso seja ministrado por professores capacitados conforme prevê a legislação vigente.

**Capítulo IV
Da Organização**

Art. 9º A fixação dos objetivos, a elaboração dos conteúdos curriculares do Ensino Religioso nas Escolas Municipais são de competência da Divisão do Ensino Religioso, embasado na Constituição Federal de 1988 Art. 210 § 1º, nas Leis de Diretrizes e Bases 9.475/1997 Art. 33, assim como através dos eixos temáticos adotados pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER e Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso - PCNER.

Art. 10. O Ensino Religioso receberá o tratamento metodológico que lhe for adequado de acordo com a série e contará com as condições convenientes para o desenvolvimento das atividades que forem programadas.

**Capítulo V
Do Regime Didático**

Art. 11. Na elaboração de suas propostas curriculares, as Escolas Públicas de Ensino Fundamental destinarão 40 (quarenta) horas anuais ao Ensino Religioso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

Art. 12 Na distribuição da carga horária semanal, deverá ser destinada, no mínimo 01 (uma) hora-aula, para o conteúdo/disciplina Ensino Religioso, em todas as áreas do Ensino Fundamental.

Art. 13 As atividades de Ensino Religioso deverão enquadrar-se no período letivo diário, de modo que possa favorecer a participação de todos os alunos.

Art. 14 As atividades de Ensino Religioso serão computadas dentro da carga horária mínima prevista na legislação.

Art. 15 Sendo o Ensino Religioso de matrícula facultativa, não poderá ser considerado para fins de promoção na apuração do rendimento escolar do aluno.

Capítulo VI Da Docência

Art. 16. O conteúdo/componente curricular do Ensino Religioso será ministrado por professores capacitados sob a orientação da Coordenação da Divisão do Ensino Religioso, através dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, através dos Eixos Temáticos sugeridos pelo Fórum Nacional Permanente -FONAPER, tendo como relevante a Lei 9375/97 Art. 33§ 1º e § 2º.

Art. 17. Para a docência do Ensino Religioso, serão utilizados os professores Licenciados em Ciências das Religiões ou, Licenciado na Área das Ciências Humanas ou que tenham Pós-Graduação em Ciências das Religiões, e, enquanto a demanda dos Licenciados ou Pós-Graduados estejam em deficiência, utilizar-se-á os professores Licenciados na Área das Ciências Humanas, como supracitado, e que estejam participando das Formações Continuidas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação e Coordenação da Divisão do Ensino Religioso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX
CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Instituída em 10 de Novembro de 1960

Art. 18. Enquanto não houver professores com a titulação específica de que trata o artigo anterior, a docência do Ensino Religioso poderá ser exercida, a título precário, por professor Licenciado na Área das Ciências Humanas, que estejam participando das Formações continuadas, conforme especificado no Art. 17 e com a autorização provisória para o exercício da Coordenação de Inspeção Técnica Escolar - CITE.

Art. 19. Havendo concurso público para o Ensino Religioso, priorizar-se-á os Licenciados e Pós-Graduados em Ciências das Religiões.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Coordenação da Divisão do Ensino Religioso, promoverá Formação Continuada durante todo o ano letivo.

Art. 21. A implantação do novo redimensionamento do Ensino Religioso nas Escolas Públicas Municipais de Bayeux, será gradual e seguirá a orientação da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenação da Divisão do Ensino Religioso.

Art. 22. Os casos omissos a essa Lei, serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação, ouvido o Conselho Municipal de Ensino Religioso.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 1.133 de 31 de dezembro de 2008.

Paço da Câmara Municipal de Bayeux, em 22 de junho de 2016.


José Edson da Costa Silva Júnior
Vereador-Presidente